

TC/017402/2019

Objeto: Vigilância - Auditoria Transversal na área de Vigilância decorrente do Boletim da Oito nº 02 - Identificar possíveis causas para o aumento de 653% no gasto com vigilância entre 2005 e 2017 na PMSP e da concentração de empresas no setor.

Interessados: Prefeitura do Município de São Paulo, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Secretaria Municipal Das Subprefeituras, Subprefeitura Capela do Socorro, Subprefeitura Ipiranga, Subprefeitura Santo Amaro, Subprefeitura Jabaquara, Subprefeitura Butantã, Subprefeitura Sapopemba, Subprefeitura Cidade Ademar, Fundação Paulistana de Educação, Tecnologia e Cultura, Marcela Cristina Arruda Nunes, Cristiane Ciglioni, José Guilherme Rocha Junior, Patricia Galdi Durante, Filipe Tomazelli Sabará, Gilberto Gomes do Prado Júnior, Laura Bernardes, Sonia Maria de Almeida Cintra Gonçalves, Karina Barros Calife Batista

Relator: Roberto Braguim

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuida o presente de Auditoria Transversal, nos termos do artigo 2º, II, da Resolução TCM nº 23/2019, cujo objeto é o exame dos contratos de prestação de serviços de vigilância patrimonial celebrados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme previsto no Plano Anual de Fiscalização de 2019.

A área auditora concluiu, em seu Relatório de Auditoria Transversal, de peça 06, que *“as contratações dos serviços de vigilância documentadas nos processos SEI 6110.2017/0005461-3, 6024.2017/0002602-5, 6024.2017/0002603-5, 6024.2016/0000066-2, 6027.2017/0000768- 1, 6018.2016/0009507-5, 6034.2019/0000154-5 e 6027.2017/0001104-2, não*

estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, conforme demonstrado nos achados relatados nos subitens 3.1 a 3.5 deste relatório”, apresentando, ademais, propostas de encaminhamentos¹.

Em sua manifestação final, a Especializada, à peça 118, consignou o seguinte: 3.1. *Que o relatório de auditoria seja apreciado pelo Pleno com foco nas propostas de encaminhamento, ou seja, que sejam julgadas a proposta de determinação do subitem 7.1 (peça 6, fl. 27) e as propostas de recomendação do subitem 7.2 do relatório (peça 6, fls. 27/28); 3.2. Que a conclusão do item 5, bem como as manifestações apresentadas pelos órgãos e gestores oficiais, sejam destacadas para eventualmente serem avaliadas em autos próprios, ou para que subsidiem a análise de risco e/ou o planejamento de futuras fiscalizações, a critérios das relatorias competentes; e 3.3. Que seja avaliada também a sugestão, presente no item 7 do relatório (peça 6, fl. 27) de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo do inteiro teor do relatório da peça 6 e do DOCAUD-Cadastro da peça 5, complementada pela sugestão da Assessoria Jurídica, que acompanhamos, de se enviar ao Ministério Público do Trabalho a denúncia das peças 88/90.*

¹ 7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTOS

Além das propostas de encaminhamentos apresentadas a seguir, sugere-se oficial o Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento do inteiro teor deste relatório, assim como do DOCAUD-Cadastro (peça 05), de forma a cumprir com o requisito disposto no item 15 da NBASP 20, haja vista as constatações de indícios de crimes praticados contra a Administração Pública.

7.1. Propostas de determinações

7.1.1. Determinar aos atuais gestores da SVMA, SMS e SUB-AD que adotem, no prazo de 90 dias corridos a partir do julgamento do presente processo pelo TCMSP, providências com vistas à apuração de responsabilidades pelas práticas de sobrepreço nos processos SEI 6027.2017/0000768-1 (Pregão Eletrônico 021/SVMA/2014), 6018.2016/0009507-5 (Pregão Eletrônico 002/SMS/2014) e 6034.2019/0000154-5 (Pregão Eletrônico 001/SUB-AD/2019), bem como ao consequente ressarcimento ao erário, uma vez que a prática está em desacordo com o art. 3º da Lei Federal 8.666/93 (subitem 3.2).

7.2. Propostas de recomendações

7.2.1. Recomendar à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão (Cobes/Seges/PMSP), em razão das suas competências dispostas no art. 40, Inciso II do Decreto Municipal 62.208/23, que avalie a sugestão para adoção de providências visando ao reestabelecimento do fluxo centralizado de contratações de serviços de vigilância pelas unidades municipais com o envolvimento da SMSU, a exemplo do que fora anteriormente normatizado pelo Decreto Municipal 57.708/17, revogado pelo Decreto 62.100/22, com vistas ao aperfeiçoamento dos processos licitatórios de tal natureza (subitem 1.2);

7.2.2. Recomendar à Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão (Cobes/Seges/PMSP), em razão das suas competências dispostas no art. 40, Inciso IX do Decreto Municipal 62.208/23, que avalie a sugestão de promoção de capacitação, treinamento e disseminação de procedimentos, ferramentas e sistemas direcionados à atuação dos gestores e fiscais de contrato, com vistas ao aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de vigilância contratualizados pelos diversos órgãos e entidades municipais. (subitem 3.5).

A Assessoria Jurídica endossou as conclusões da Auditoria, entendendo adequadas as propostas de encaminhamento apresentadas, sob os aspectos do resultado visado pela auditoria transversal, nos termos da Resolução 23/2019, deixando a critério do Conselheiro Relator ou do Órgão Julgador a sugestão de abertura de eventuais procedimentos específicos em virtude dos achados de auditoria relativos aos instrumentos contratuais analisados na amostra fiscalizada ou de utilizá-los para subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações.

O douto Assessor desta SG, na esteira dos órgãos técnicos, destacou que o objetivo da auditoria foi avaliar a conformidade das contratações com a legislação aplicável, pelos órgãos jurisdicionados, identificando falhas sistemáticas e propondo recomendações de melhorias ou determinações que possam subsidiar um eventual Plano de Ação ou até mesmo um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG). Destacou, ainda, que as auditorias transversais não têm como objetivo a avaliação individualizada da regularidade de cada contrato mencionado ou de suas execuções, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 23/2019, submetendo ao critério dos ilustres Julgadores o aprofundamento dos indícios identificados neste processo em autos próprios, conforme a decisão de cada uma das relatorias envolvidas, especialmente no que diz respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessas condições, nos termos das manifestações precedentes, entendo que a Auditoria Transversal aqui tratada atingiu a sua finalidade e está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação de Vossa Excelência, com os encaminhamentos propostos e sem prejuízo de outras recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

Secretária-Geral

EL/